

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar a aplicação de recursos em educação e em ciência e tecnologia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 691, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, originalmente pretendia ampliar de dezoito para trinta por cento, no mínimo, os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para os estabelecimentos públicos de ensino.

A tramitação naquela Casa Legislativa resultou na aprovação de duas mudanças no objetivo inicial. A primeira, feita por sugestão do Senador Cristovam Buarque, relator da matéria na Comissão de Educação, destinou os recursos à educação básica pública, privilegiando esse nível de ensino. A segunda, da lavra do Senador Sibá Machado, foi ratificada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, redistribuindo a vinculação de trinta por cento, sendo 20% para educação básica pública e 10% para ciência e tecnologia. A medida, conforme o Parecer, contemplava dois setores fundamentais para o progresso e o crescimento do país.

Nesta oportunidade, a matéria chega à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust foi instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com o objetivo de promover a universalização de serviços de telecomunicações nas situações em que os investimentos não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço. A Lei do Fust, como ficou conhecida, é o marco normativo norteador da política de universalização de telecomunicações pretendida pelo Estado brasileiro.

Os recursos do Fust devem ser aplicados em consonância com um Plano Geral de Metas, que deve elencar estabelecimentos de ensino e bibliotecas dentre suas prioridades de atendimento quanto à: i) disponibilização de serviços de redes digitais, inclusive internet, em condições favorecidas, incluindo os equipamentos terminais; ii) redução das contas de serviços de telecomunicações, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente; iii) instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas. Para tanto, fixou-se em dezoito por cento, no mínimo, o percentual de recursos do Fust a serem aplicados em educação.

Ocorre que, face às necessidades de política fiscal do país, esse recurso não vem sendo efetivamente aplicado. Segundo o Relatório Anual da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, responsável pela gestão dos recursos do Fundo, no exercício de 2006, o Fust arrecadou R\$ 628,8 milhões, registrando um acumulado de R\$ 4,3 bilhões. “Desde que iniciou a arrecadação, em 2001, até o final de 2006, nenhuma parcela do Fust

foi aplicada, explicando-se, assim, o montante acumulado de R\$4,3 bilhões”, diz a Anatel.

De outro lado, as demandas educacionais se avolumam e ganham crescente relevância no contexto de uma sociedade – ou pelo menos parte dela, incluída digitalmente – que se informatiza cada vez mais. Sobretudo no campo da equidade do acesso à informação, sem mencionar o potencial didático-pedagógico da ferramenta, é trágico que ainda patinemos no atraso na tarefa de disponibilizar internet às escolas públicas.

Dados do Censo Escolar de 2005 apontam que apenas um terço das escolas públicas de ensino fundamental dispõem de computadores, dessas apenas 15% têm acesso à internet. No ensino médio público, as taxas são de cerca de 90% e 60%, respectivamente. Se tomarmos apenas as escolas municipais rurais, o percentual de escolas públicas com acesso à internet é praticamente desprezível.

Em diagnóstico recente acerca das necessidades de universalização dos serviços de telecomunicações no Brasil, o Ministério das Comunicações informou que há cerca de 150 mil escolas para serem beneficiadas com o subsídio de acessos de telefonia e pelo menos 30 mil escolas com acesso de dados.

Fiz questão de me alongar nessa descrição porque entendo que o autor da proposição, o ilustre Senador Paulo Paim, tinha-a em mente quando apresentou o Projeto de Lei. Originalmente, ele ampliava de 18 para 30%, o percentual mínimo de recursos do Fust a serem aplicados em educação.

A ampliação, no entanto, acabou por ser reduzida para 20%, representando um incremento de apenas dois por cento frente à legislação atual. Na redação aprovada pelo Senado Federal, o percentual restante foi destinado à área de Ciência e Tecnologia.

De fato, o progresso da Ciência e da Tecnologia em nosso país pisa na escassez de recursos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT, e os Fundos Setoriais que o integram, sofrem tanto quanto o Fust com as chamadas reservas de contingência. Felizmente, de acordo com o Ministério da Ciência e Tecnologia, há um compromisso do governo federal em reduzir, de modo progressivo, o

volume de recursos do FNDCT destinados a compor essas reservas, o que significará um maior aporte de verbas aos programas e projetos desenvolvidos pelos Fundos Setoriais.

Gostaríamos, então, de propor à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados um substitutivo que, a partir do projeto original do Senador Paulo Paim, incorpora duas mudanças.

A proposta que ora apresentamos aloca trinta por cento dos recursos do Fust na educação básica, como propunha o Senador Cristovam Buarque em seu parecer. A distribuição contempla dez por cento para as escolas localizadas na zona urbana e vinte por cento para aquelas que estão na zona rural.

Essa medida visa priorizar os estabelecimentos públicos de ensino básico que têm mais dificuldades em acessar recursos pedagógicos diversificados, campo em que a rede mundial de computadores tem enorme potencial, e associada à essa questão, também não dispõem de infra-estrutura que viabilize a capacitação a distância de professores. Entendemos que, se o espírito da Lei do Fust é atender aqueles que têm as menores e piores oportunidades de acesso aos serviços de telecomunicações, nada mais justo que esses estabelecimentos de ensino sejam tratados de forma especial.

Um óbice importante para dar início à implementação das medidas previstas no Fust em escolas rurais seria a questão da eletrificação, que tende a ser equacionada nos próximos anos, a partir do avanço do Programa Luz para Todos. Essa, inclusive, é uma das ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação, cuja meta é dotar todas as escolas públicas de energia elétrica. Atualmente, de acordo com o Ministério da Educação, cerca de 700 mil alunos da educação básica, ou 1,5% do total, não têm luz na escola.

O substitutivo prevê, ainda, que vinte por cento dos recursos do Fust serão destinados aos estabelecimentos públicos de ensino e extensão tecnológica que, preferencialmente, ofereçam cursos na modalidade a distância ou programas de inclusão digital. Essa medida visa estimular a ampliação da oferta de ensino tecnológico a distância na rede pública. Também tem potencial para beneficiar um público tradicionalmente esquecido das políticas públicas de educação, que se beneficia das iniciativas residuais que existem no campo da extensão tecnológica.

Além disso, introduzimos dois aperfeiçoamentos ao texto. A primeira foi a mudança que propomos para o Art. 1º da Lei nº 9.998, de 2000, de forma a retirar a limitação atual da Lei do Fust, que restringe a aplicação de seus recursos apenas para a universalização de serviços de telefonia prestados em regime público, que são os oferecidos pelas empresas oriundas da privatização do antigo sistema Telebrás. A nova redação proposta no substitutivo elimina as restrições da lei atual e possibilita a aplicação dos recursos do FUST nos programas de educação.

Outra modificação que propusemos é a alteração do *caput* do art. 5º da Lei do FUST, com o objetivo de excluir a menção ao Plano Geral de Metas de Universalização – PGMU, que é um Decreto tratando de metas de universalização de telefonia fixa. Tendo em vista que o projeto de lei em tela pretende ampliar o escopo de aplicação do FUST, essa modificação é necessária para que não haja incompatibilidades entre o *caput* do art. 5º e o §2º.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 691, de 2007, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para determinar que pelo menos trinta por cento dos recursos a ele destinados sejam aplicados na educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para ampliar a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações em educação básica pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a universalização de serviços de telecomunicações, quer sejam prestados em regime público ou regime privado.”

Art. 3º O *caput* e o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que visem possibilitar a toda a população o

acesso aos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

.....

§ 1º

§ 2º Do total de recursos do Fust, serão aplicados, no mínimo, cinquenta por cento nos estabelecimentos públicos de ensino, observado o seguinte:

I – dez por cento será destinado às escolas de educação básica localizadas na zona urbana;

II – vinte por cento será destinado às escolas de educação básica localizadas na zona rural;

III – vinte por cento será destinado aos estabelecimentos públicos de ensino e extensão tecnológica que, preferencialmente, ofereçam cursos na modalidade a distância ou programas de inclusão digital.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA